

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/007.462/90-95

JMS

Sessão de : 27 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.511

Recurso nr: 66.693 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : PEAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Confirmada, no processo matriz, em parte, as irregularidades que resultaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se exigível a contribuição ao PIS/DEDUÇÃO.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.474, de 26.07.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR: 66.693

ACORDAO NR: 103-16.511

RECORRENTE : PEAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS, na modalidade de dedução do imposto de renda pessoa jurídica, exercícios financeiros de 1987 e 1988, no valor equivalente a 1.537,38 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades à legislação daquele imposto imposto, objeto de outro processo, segundo descrito no auto de infração de fls. 08.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 14/23, como no recurso voluntário, fls. 57/62, reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo matriz, em substância, negando a ocorrência da irregularidades que lhe foram imputadas.

Pede sejam acolhidas suas razões, reformando-se a decisão monocrática dos autos reflexos.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.511

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência fiscal, ora litigada, é decorrente de outra relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, de que trata o processo nr. 10480/007.461/90-22, recurso voluntário nr. 100.620, julgado por esta Câmara na assentada de 26.07.95, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 35.008,44 e Cz\$ 2.154.665,85, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, conforme Acórdão nr. 103-16.474.

Referida decisão repercute neste processo, devendo a exigência da contribuição ser a ela ajustada.

Quanto à parcela de contribuição remanescente, confirmada no processo matriz, parcialmente, as irregularidades que justificaram a exigência do IRPJ, torna-se, igualmente, exigível a correspondente contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, com fulcro nas disposições do artigo 480 do RIR/80.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, segundo Acórdão nr. 103-16.474

Brasília (DF), em 27 de julho de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR